

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21143

ORIGEM : VITÓRIA - ES (6ª ZONA ELEITORAL - CO-LATINA)
RELATORA : MINISTRA ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : ÁLVARO GUERRA FILHO
 ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR E OUTROS
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MÁRIO FOSSE MACHADO
 ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JUNIOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21248

ORIGEM : IPUACU - SC (71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ)
RELATOR : MIN. FERNANDO NEVES
 RECORRENTES : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB E OUTRO
 ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPÍNDOLA E OUTROS
 RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO
 ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTROS
 RECORRIDOS : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB E OUTRO
 ADVOGADOS : RUY SAMUEL ESPÍNDOLA E OUTROS
 RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO SERRAGLIO E OUTRO
 ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO LINHARES E OUTROS

Brasília, 14 de maio de 2003. FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO, Secretário.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
 COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
 E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 56/03.

RESOLUÇÕES

21.377 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.013 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Interessada : Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Revoga o § 10 do art. 47 da Resolução TSE nº 19.406, de 5.12.95 - Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. Disciplina os novos procedimentos a serem adotados, pela Secretaria de Informática do TSE, nos casos de fusão ou incorporação dos partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 10 do art. 47 da Resolução TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, em caso de fusão ou incorporação, providenciará a conversão, no Cadastro Nacional de Eleitores, de todas as anotações de filiação partidária dos partidos políticos em causa.

Art. 3º A Corregedoria-Geral Eleitoral comunicará a todos os juízes eleitorais a providência de que trata o art. 2º para que dela tomem conhecimento.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 2003.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, Ministro Luiz Carlos Madeira, relator, Ministro Carlos Velloso, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Ministro Barros Monteiro, Ministro Peçanha Martins, Ministro Fernando Neves.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 55/03.

ACÓRDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 252 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (150ª Zona - Fernandópolis).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente : João Luiz Garcia Gomes.
Advogado : Dr. Fernando Yukio Fukassawa e outros.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. ART. 15, III, CF. AUTO-APLICABILIDADE. A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.)

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 1º de abril de 2003.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.259 - CLASSE 15ª - ACRE (Rio Branco).

Relator : Ministro Barros Monteiro.
Agravante : Ministério Público Eleitoral.
Agravado : Narciso Mendes de Assis.

Ementa:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990. APLICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECLARAR A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO. PRECEDENTES DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O art. 15 da LC n. 64/90 pressupõe o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato para que possa operar os seus efeitos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 6 de fevereiro de 2003.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.262 - CLASSE 15ª - ALAGOAS (21ª Zona - União dos Palmares).

Relator : Ministro Barros Monteiro.
Agravante : José Afrânio Vergeti de Siqueira e outro.
Advogado : Dr. Antônio César Bueno Marra e outro.
Agravada : Coligação União para Todos.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o prazo para a sua interposição, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 11 de março de 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.112 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Impetrante : Osvaldo Anicetto Biolchi.
Advogado : Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro.
Órgão coator : Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Litisconsorte : Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
Advogado : Dr. Volnei Gomes e outra.
Litisconsorte : Nelson Marchezan Júnior.
Advogados : Drs. Antônio César Bueno Marra e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Ementa:

Mandado de segurança. Pedido liminar. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

Iminência da diplomação. *Periculum in mora* caracterizado. Apreciação da liminar pelo Plenário.

Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, considerada a nulidade dos votos, como reconhecida, redefinir os cálculos dos coeficientes eleitorais, diplomando quem entender de direito.

Liminar deferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a liminar para sustar a diplomação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.112 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Impetrante : Osvaldo Anicetto Biolchi.
Advogado : Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outro.
Órgão coator : Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Litisconsorte : Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
Advogado : Dr. Volnei Gomes e outra.
Litisconsorte : Nelson Marchezan Júnior.
Advogados : Drs. Antônio César Bueno Marra e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Ementa:

Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

Liminar confirmada.

Segurança concedida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Alcides Martins, subprocurador-geral eleitoral substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 15 de abril de 2003.

2ºs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.367 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (27ª Zona - Ivinhema).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Embargante : Cícero José de Oliveira.
Advogado : Dr. Alziro Arnal Moreno e outros.
Embargada : Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Ementa:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Alegação de omissão. Inexistência.

Embargos que constituem mera reiteração dos anteriores. Caráter protelatório declarado.